

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 266, de 2008

Regulamenta a faculdade da União condicionar a transferência de recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, a Estados, seus respectivos Municípios, e ao Distrito Federal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator: Deputado ALTINEU CÔRTES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei Complementar n.º 266, de 2008, regulamenta a faculdade de a União reter recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e se seus derivados, e álcool etílico que cabem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A proposição prevê que somente será autorizado à União reter ou condicionar a entrega da parcela de recursos arrecadados com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide –, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e

seus derivados, e álcool etílico combustível, atribuídos aos Estados e ao Distrito Federal, quando o produto de sua arrecadação tiver sido integralmente destinado pela União às finalidades estipuladas pela legislação que criou a Cide no exercício fiscal considerado.

Prevê ainda que a retenção de tais recursos implicará na redução automática de montante equivalente nos créditos que a União tenha com o Estado ou o Município.

O art. 4º da proposição introduz um art. 8º-A na Lei n.º 10.636, de 30 de dezembro de 2002, para estabelecer a responsabilidade objetiva da União, ou do ente político a quem competir o emprego dos recursos, pelos danos ou prejuízos decorrentes do mal estado de conservação das rodovias, no exercício em que ocorrer a aplicação de recursos da Cide em finalidades diferentes daquelas definidas em lei. Além disto, a proposição introduz um parágrafo único no citado art. 8º-A que pretende incluir na Lei n.º 10.636/02 para assegurar ao ente político direito de regresso contra o servidor público que autorizar ou fizer o uso indevido dos recursos da referida CIDE - Combustíveis.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, apresentando, no entanto, emenda supressiva de todo o art. 4º do Projeto de Lei Complementar n.º 266, de 2008, (incluindo seu parágrafo único), cujo teor reportamos acima.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 266, de 2008, acompanhando o voto do relator naquela Comissão.

Nos termos do artigo 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição bem como da Emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Viação e Transportes, antes de ambas serem apreciadas pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa (art. 54 do RI), à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2008, como da Emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Viação e Transportes, antes de ambos serem apreciados pelo Plenário.

De plano, não vemos vícios de natureza constitucional na matéria tratada pelo Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2008, bem como no teor da Emenda apresentada à Proposição Comissão de Viação e Transportes, que suprime o art. 4º da referida propositura, uma vez que à União é deferida a competência para legislar sobre o tema nos termos combinados dos arts. 24, I e II, e 159, III, e 177, I, “c” da Constituição Federal, no que diz respeito à regulamentação por lei dos critérios de distribuição e aplicação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide –, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, partilhados entre a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios.

Do mesmo modo, o Congresso Nacional é instância constitucional para a sua abordagem legislativa (art. 48, *caput*). Não há ainda maiores restrições legais quanto à iniciativa parlamentar em regulamentar a presente matéria, considerando-se o que dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, não teríamos, de igual forma, maiores restrições à matéria, uma vez que não são contrariados os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, antes, ao contrário, guarda com os mesmos coerência lógica. Como também não temos, de igual modo, maiores restrições à técnica legislativa empregada na proposição e na emenda que lhe foi oferecida na Comissão de Viação e Transportes.

Cabe, por oportuno, observar que uma leitura menos atenta poderia induzir a que a matéria aqui examinada poderia ser perfeitamente regulada por meio de lei ordinária, especialmente porque não há um comando constitucional que tratando do assunto tenha se referido de modo

objetivo à necessidade de uma lei complementar para regulamentar as questões relacionadas à distribuição e destinação dos recursos da arrecadação da Cide – Combustíveis, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

Nada obstante, somos de opinião que acertou o autor da proposição em tratar da matéria por meio de lei complementar, vez que, na verdade, a proposição está regulando em primeiro plano a faculdade de a União reter ou estabelecer restrição à entrega aos Estados, Distrito Federal e Municípios e ao emprego dos recursos provenientes da arrecadação da CIDE – Combustíveis, em observância ao que estabelece o art. 161, II, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 160 e seu parágrafo único.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2008, bem como da Emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTE
Relator